

**DEMOCRACIA, DIREITO E LIBERDADE: ANÁLISE DISCURSIVA
DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OPERAÇÕES
POLICIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NAS
ELEIÇÕES PRESIDENCIÁVEIS DE 2018**

**DEMOCRACY, LAW AND FREEDOM: DISCURSIVE ANALYSIS OF
JUDICIAL DECISIONS INVOLVING POLICE OPERATIONS IN
PUBLIC AND PRIVATE UNIVERSITIES IN THE 2018
PRESIDENTIAL ELECTIONS**

Orlando Rocha Filho*

Priscila Vieira do Nascimento**

Valkiria Malta Gaia Ferreira***

Ana Luiza Azevedo Fireman****

RESUMO: O referido artigo tem por escopo a análise discursiva das decisões judiciais que envolveram as operações policiais em universidades públicas e privadas nas eleições presidenciais do ano de 2018, que foi abalizada por muita polêmica. Desse modo, utilizaremos pesquisas bibliográficas e em especial jurisprudenciais dos Tribunais Superiores acerca dessa matéria. As demandas analisadas têm fundamentação no teor do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que veda expressamente propaganda eleitoral “em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum”. A proposta é investigar o discurso inscrito na decisão da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, que em Medida Cautelar suspendeu os efeitos de atos judiciais ou administrativos, oriundo de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas violando a liberdade de expressão garantida constitucionalmente, confrontando-o com o discurso dos magistrados da Justiça Eleitoral que determinaram operações nas universidades, analisando a produção de sentidos dessas e nessas decisões judiciais e(m) sua relação com a noção de Estado Democrático de Direito e as ideologias que o permeiam.

PALAVRAS-CHAVE: Decisões Judiciais; Eleições; Estado Democrático de Direito; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT: The scope of this article is the discursive analysis of judicial decisions that involved police operations in public and private universities in the presidential elections of the year 2018, which was marked by much controversy. In this way, we will use bibliographic research and in particular jurisprudence of the Superior Courts on this matter. The demands analyzed are based on the content of art. 37 of Law no. 9,504/1997, which expressly prohibits electoral propaganda “in goods whose use depends on the assignment or permission of the

* - Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

*** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br.

**** Doutora em Letras/Linguística pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) com concentração em Análise do Discurso. Professora Eletiva do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) - lotada no Campus Piranhas. Mestra em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Alagoas(2001-2004). Graduação em Letras pela UFAL(1997-2001). E-mail: analua.luiza@bol.com.br.

public power, or that belong to it, and in goods of common use”. The proposal is to investigate the speech inscribed in the decision of Minister Carmem Lúcia of the Federal Supreme Court, who in a Precautionary Measure suspended the effects of judicial or administrative acts, originating from public authority that enables, determines or promotes the entry of public agents in public universities and violating the constitutionally guaranteed freedom of expression, confronting it with the discourse of Electoral Justice magistrates who determined operations in universities, analyzing the production of meanings in these and in these judicial decisions and (m) their relationship with the notion of Democratic State of Law and the ideologies that permeate it.

KEYWORDS: Judicial Decisions; Elections; Democratic state; Freedom of expression.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Estado democrático de direito e liberdade; 2 Eleições em 2018: estado democrático de direito e liberdade; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Como cediço, a eleição presidencial de 2018 foi marcada por inúmeras polêmicas. Num cenário conturbado de polarização extrema, antagonismo e violência, no mês de outubro do mesmo ano, várias denúncias surgiram de universidades públicas e privadas em todo o Brasil: uma série de operações determinadas pela Justiça Eleitoral em que policiais estiveram em universidades fazendo buscas e apreensões, assim como proibindo o ingresso e interrompendo aulas, palestras, debates ou atos congêneres, e promovendo a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos presentes.

Tais decisões foram lastreadas no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que veda expressamente propaganda eleitoral “em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum”. Os magistrados interpretaram que cartazes, faixas e eventos acadêmicos tratando de temas como autoritarismo, ditadura, democracia e fascismo nas universidades estariam fazendo propaganda eleitoral contra o candidato do Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro.(BRASIL, 1997)

Após cerca de doze denúncias, A Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando à suspensão dessas operações policiais nas universidades, evitando e reparando “lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público”, requerendo Medida Cautelar em razão da urgência qualificada verificada na espécie.

Em sua decisão, datada de 27 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), a Ministra relatora Carmem Lúcia deferiu a Medida Cautelar para, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade

pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas violando a liberdade de expressão, dentre outros preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (CF).

Nesse sentido, este ensaio se propõe a investigar o discurso inscrito na respectiva decisão da Ministra Cármen Lúcia, confrontando-o com o discurso dos magistrados da Justiça Eleitoral que determinaram tais operações nas universidades, analisando a produção de sentidos dessas e nessas decisões judiciais e(m) sua relação com a noção de Estado Democrático de Direito e as ideologias que o permeiam.

O pilar teórico precípua utilizado na concretização deste ensaio é a Análise do Discurso (AD) francesa de base materialista, teoria e campo de investigação que surgiu na França do Século XX, cujo precursor foi Michel Pêcheux, e tem como pressuposto o fato de que a materialidade da língua funde-se à materialidade da história e opera nas relações sociais, e essa relação indissociável entre língua, história, sujeito e ideologia é o discurso.

A AD parte do pressuposto de que o ser humano é essencialmente ideológico, que tem a necessidade de produzir formas simbólicas que representem sua relação com a realidade concreta, sendo a ideologia a instância que possibilita tal representação do real, tornando-o passível de interpretação e compreensão. A ideologia, pois, tem uma existência material, a qual se concretiza nos atos dos sujeitos ideologicamente construídos, de forma inconsciente. Nesse sentido, a ideologia interpela os indivíduos transformando-os em sujeitos através da inserção dos mesmos na trama social e, também, de sua *práxis* (ALTHUSSER, 2008).

Nesse sentido, na perspectiva da AD, a noção de “sujeito” que se adota assume papel essencial nos procedimentos da análise do discurso. Em verdade, é possível encontrar duas concepções de sujeito: 1) o sujeito assujeitado, sem saída, totalmente determinado; 2) e o sujeito capaz de transgredir, de trazer a ruptura que pode quebrar o ciclo da continuidade, e trazer a transformação. Essa dicotomia foi e é um dos verdadeiros pontos de discussão no campo da AD, suscitando provocações ainda hoje em aberto.

Nesse passo, acreditamos ser importante esclarecer qual concepção de sujeito dará norte a este ensaio. Somos partidários do entendimento de que o sujeito é determinado pelas ideologias dominantes, mas, ao mesmo tempo, faz escolhas; isto é, ele é capaz de intervir na história, que, por sua vez, é fruto da *práxis* humana. Assim, as ideologias que atravessam o discurso tanto atuam no sentido de perpetuar o *status quo*, como de transformar a realidade ou até, em contextos específicos revolucioná-la, trazendo o que se denomina na AD de “acontecimento”.

Dessarte, o sujeito não será concebido, aqui, como assujeitado, absolutamente determinado, mas como um ser social, atravessado pelo inconsciente, pelas ideologias dominantes, pela cultura, mas capaz de fazer escolhas, de romper e transformar a realidade e a si mesmo.

Assim, serão utilizadas categorias epistemológicas do método investigativo da AD, como discurso, posição do sujeito, condições amplas e restritas de produção do discurso, e implícitos. Também serão utilizadas as bases teóricas do materialismo-histórico na compreensão dos fenômenos sociais, das ideologias e das relações e tensões que constroem a noção de Estado Democrático de Direito, bem como as categorias, concepções e institutos que tecem os fios da hermenêutica jurídica.

Por fim, apenas registrar que a pesquisa em Análise do Discurso não é quantitativa, não é um estudo estatístico, mas qualitativo e analítico.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E LIBERDADE

Antes de iniciarmos as análises, é preciso elucidar algumas questões umbilicalmente relacionadas à noção de Estado Democrático de Direito, as concepções e as ideologias a ele inerentes.

Toda forma de organização social é ideológica, está sustentada numa rede abstrata de significações, concepções, crenças, valores, teorias, regras e paradigmas ideologicamente construídos. Assim, todo grupo social se sustenta sobre uma rede abstrata de ideologias e em torno de um poder político que garanta, a partir de diversos mecanismos de reprodução, a perpetuação dessas ideologias e, conseqüentemente, de sua sociabilidade. As culturas e sociedades ocidentais, hodiernamente, estão alicerçadas, sobretudo, nas ideologias liberais.

John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) examinaram a função mediadora do Estado no regramento e na resolução dos conflitos em sociedade, e elaboraram as teorias do contrato social. Voltaire (1694-1778) criticou e satirizou a Igreja, defendeu as liberdades civis, a liberdade religiosa e o livre comércio. Montesquieu (1689-1755) concebeu a teoria da separação entre os três poderes: executivo, legislativo e judiciário. Immanuel Kant (1724-1804) redesenhou a epistemologia, fazendo uma simbiose entre racionalismo e empirismo, trouxe também reflexões significativas em torno da ideia de dignidade humana e dos limites éticos da liberdade. Adam Smith (1723-1790) ampliou a reivindicação da liberdade para o campo da economia, suscitou e defendeu o direito de o ser humano agir em prol de seus

próprios interesses; elaborou conceitos como livre concorrência, consolidando a ideologia de que a competitividade entre produtores e fornecedores fomenta a economia e a riqueza das nações. Esses e outros pensadores liberais edificaram a base sobre a qual o Estado Moderno e o Direito contemporâneo foram posteriormente construídos.

Dois grandes eventos inauguraram os tempos modernos: as Revoluções Burguesas (Gloriosa, Francesa e Americana), que impuseram a concepção de um Estado Liberal, que, a partir de então, não poderia intervir na vontade dos indivíduos ou dos particulares, respeitando as liberdades civis; e a Revolução Industrial, iniciada em 1760, mas somente concluída de fato entre os anos de 1820 e 1840, trazendo uma ruptura no modo de produção, que passou da manufatura para a produção por máquinas.

Nessa passagem da história, estamos na gênese do Estado Democrático de Direito. Com a derrubada do Estado Absolutista, emergiu o Estado Liberal e de Direito. Este é delineado a partir de algumas especificidades: é “liberal” e de “Direito” porque possui como um dos pilares a preocupação de limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição dirigente; porque o Estado, nessa perspectiva, tem como função primordial respeitar e garantir os direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo a vida, a liberdade e a propriedade privada (*Bill of Rights*, em 1689), assim o Estado está para o cidadão, e não o cidadão está para o Estado; porque o poder do Estado está limitado e normatizado pela lei, que é a Lei Maior ou Constituição Federal (Princípio da Legalidade); porque o Estado não pode intervir arbitrariamente nos particulares. Dessa forma, no Estado liberal, a liberdade assume função de alicerce, condição *sine qua non* para se evitar o ressurgir do autoritarismo e da autocracia.

Assim, num primeiro momento, o Estado Liberal e de Direito surgiu numa concepção negativa ou abstencionista. Em face disso, a ação do Estado Liberal sobre as relações privadas só podia dar-se quando absolutamente necessário.

No contexto de crise abriu espaço para um Estado intervencionista, possibilitando o surgimento do Direito do Trabalho, e praticamente meio século depois o Direito do Consumidor, ramos que passam a impor limites e diretrizes mínimas para a atuação da iniciativa privada sobre o cidadão.

Nesse sentido, é preciso compreender dois movimentos relevantes: o Estado Liberal de Direito abstencionista passa a assumir também um caráter intervencionista ou regulador, para proteger o indivíduo frente ao poder da iniciativa privada; o poder estatal, paulatinamente, passou a ser democratizado. Quando surgiu o Estado Liberal de Direito, a preocupação inicial dos liberais foi no sentido de delimitar o poder, evitando o retorno do Estado autoritário violador

das garantias individuais, num segundo momento, por meio de movimento crescente de luta da população por espaço, surge outra característica do Estado Moderno: a descentralização do poder. Surge, pois, a democracia liberal, cujo sufrágio, hoje, em todas as sociedades ocidentais, é universal. Estamos tratando, já, do Estado Democrático de Direito, cerne deste item.

Para compreender esse processo em sua fase mais contemporânea, é necessário estudar o contexto de surgimento de Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, construída num cenário pós-Segunda Guerra Mundial, estabelecendo significativamente o rol dos direitos do homem para além da *Bill of Rights*. Assim, não somente a liberdade, a vida, a propriedade privada, a igualdade são pilares do pensamento liberal, mas o direito à saúde, à educação, à moradia, a condições dignas de trabalho, bem como a noção de uma sociedade plural e incluyente.

Destarte, o Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional nada mais é do que o Estado Liberal numa versão democrática, com legitimidade para atuar sobre as relações privadas e o mercado de forma a (tentar) garantir direitos fundamentais e sociais.

2 ELEIÇÕES EM 2018: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E LIBERDADE

No item anterior, tratamos da noção de Estado Democrático de Direito e das ideologias liberais que o edificaram e o sustentam. Ou seja, analisamos as bases ideológicas relacionadas às Condições Amplas de Produção dos discursos a serem analisados. Para dar sequência e adentrarmos na análise, faz-se necessário delinear o contexto de Condições Restritas: as eleições presidenciais de 2018 e o choque de ideologias que a demarcou.

A retirada de direitos pode provocar uma reação inadministrável por parte da população e dos movimentos sociais, sobretudo, em países cuja desigualdade social é muito grande, como no Brasil, em que a maioria dos trabalhadores recebe um salário mínimo insuficiente para suprir as necessidades básicas e, por conseguinte, vive em condição de privações extremas. Assim, paralelamente às ideologias neoliberais, emerge um discurso em defesa de um Estado autoritário, capaz de reprimir, controlar e conter a população, o qual, diante da crise, do aumento de desemprego e da violência, da corrupção, e outras justificativas, assume uma configuração de Estado “forte” e repressor no que tange à manutenção da ordem.

Esse discurso coloca em risco as liberdades individuais, que devem, nessa ótica, ceder seu lugar para a defesa da “ordem e garantia de segurança”. Consequentemente, em vários países ocidentais, a democracia liberal entrou em crise, abrindo espaço para um Estado

autoritário e opressor, um Estado que viola as bases e os pilares do Estado Democrático de Direito.

A democracia liberal, ou seja, o Estado Democrático de Direito, só se sustenta a partir do respeito à liberdade em todos os aspectos e facetas, liberdade de ir e vir, de expressão e opinião, liberdade de imprensa, liberdade acadêmica e de cátedra, liberdade artística, liberdade religiosa, liberdade política, mas, num Estado autoritário, permanece em constante ameaça.

Pois bem, como se sabe, no Brasil, nos últimos dois anos, em meio a uma crise econômica e moral que envolve altos índices de desemprego, inflação elevada, aumento da violência e da criminalidade, denúncias de esquemas milionários de corrupção, polarização política extrema e intolerância, o discurso neoliberal emergiu de forma muito contundente, possibilitando o surgimento de uma extrema direita portadora de um discurso antidemocrático em defesa do autoritarismo, da violência militar e da tortura, da intolerância, do ataque à imprensa e ao sistema (antiestablishment), de ausência de alteridade e ataques a opositores políticos, ferindo um dos fundamentos da CF e da democracia liberal, o respeito ao “pluralismo político”. Foi nessa conjuntura que as eleições presidenciais se deram no final do ano de 2018.

Diante disso, no meio acadêmico, vários intelectuais e professores organizaram e promoveram, nas universidades públicas e privadas, eventos e atividades com temas como “democracia”, “liberdade”, “pluralismo político”, “crise da democracia”, “fascismo”, “autoritarismo”, “ditadura”, dentre outros temas relacionados ao contexto atual de ameaça ao Estado Democrático de Direito. Ocorre que, como já registrado, vários magistrados da Justiça Eleitoral interpretaram a promoção desses eventos como propaganda política contra o candidato da extrema direita Jair Bolsonaro (PSL), conforme podemos constatar a partir da sequência discursiva (SD) abaixo extraída de uma das decisões:

SD 1 O evento público denominado “Contra o fascismo, pela democracia” programado para ocorrer na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) não poderia ser realizado na instituição, o ato se trata de evento político-eleitoral, seja a favor do candidato Fernando Haddad, seja contra o candidato Jair Bolsonaro.

Decisões como esta, determinando operações policiais nas universidades, retirada de faixas contra o fascismo, suspensão de eventos, busca e apreensão de cartazes e outros materiais, arguição de professores, discentes e participantes, dentre outras ações, foram prolatadas por juízes da Justiça Eleitoral em vários estados, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, Bahia, Paraíba. Após várias denúncias nas redes sociais, divulgação e repercussão na imprensa, a Procuradoria-Geral da República (PGR)

ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com Pedido de Medida Cautelar, com o objetivo de “evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada”, alegando “lesão aos direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião (art. 5º-IV, IX e XVI), ao ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias (art. 206-II e III) e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207) previstos na Constituição”.

Consoante elucidado, este ensaio se propõe a analisar os discursos jurídicos que atravessam essas decisões, tanto o que determinou essas operações policiais nas universidades, como o que as suspendeu (da Ministra Cármen Lúcia), identificando as ideologias que determinam ou constroem seus sentidos e a posição dos sujeitos que os produziram.

Para tanto, selecionamos seis sequências discursivas extraídas da decisão da Ministra Cármen Lúcia, que, no total, possui 15 laudas:

SD2: Conquanto emanados de juízes eleitorais alguns e outros adotados por policiais sem comprovação de decisão judicial prévia e neles constando referências a normas legais vigentes, os atos questionados apresentam-se com subjetivismo incompatível com a objetividade e neutralidade que devem permear a função judicante, além de neles haver demonstração de erro de interpretação de lei, a conduzir a contrariedade ao direito de um Estado democrático (p.7).

[...]

SD3: O processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e aprendizagem, da liberdade de escolhas políticas, em perfeita compatibilidade com elas se tendo o princípio, também constitucionalmente adotado, da autonomia universitária. Por eles se garante a liberdade de escolha política sem o que não se tem processo eleitoral plural, como inerente à democracia a ser construída e garantida e no qual comparece a eleição como instrumento imprescindível à sua dinâmica. Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras. Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita (p.8).

[...]

SD4: Há que se interpretarem as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral segundo a sua finalidade e nos limites por ela contemplados e que não transgridem princípios constitucionais. Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo o seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão (p.10).

[...]

SD5: Ao impor comportamentos restritivos ou impeditivos do exercício daqueles direitos as autoridades judiciais e policiais proferiram decisões com eles incompatíveis. Por estes atos liberdades individuais, civis e políticas foram profanadas

em agressão inaceitável ao princípio democrático e ao modelo de Estado de Direito erigido e vigente no Brasil (p.11-12).

[...]

SD6: A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade (p.13).

[...]

SD7: Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos (p.14).

Constatamos, ao comparar e confrontar as decisões, que há um choque antitético entre os discursos perscrutados. São contraditórios, e denunciam a posição dos sujeitos que os sustentam em meio a esta conjuntura de crise da democracia liberal.

As decisões dos magistrados da Justiça Eleitoral que determinaram as operações policiais em universidades públicas e privadas, como já elucidado no introito, foram baseadas no art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Ocorre que os respectivos magistrados interpretaram e aplicaram esse dispositivo legal a partir de uma ótica meramente literal ou gramatical, em desacordo com os preceitos constitucionais garantidores da democracia e, por conseguinte, dos direitos individuais. Nos implícitos ou nas entrelinhas dessas decisões, reside uma concepção de Estado autoritário e inquisidor. Ademais, ao relacionar temas como “fascismo”, “ditadura” e “autoritarismo” ao candidato Jair Bolsonaro, de extrema direita, assim como, ao interpretar temas como “democracia” e “liberdade” como sendo contrários ao mesmo candidato, implicitamente, as referidas decisões reiteram a ideia de que Bolsonaro possui, de fato, um perfil antidemocrático e autoritário.

O discurso que permeia as decisões que determinaram as operações policiais em universidades está em consonância com uma concepção de Estado autoritário, limitador da liberdade e das garantias individuais, contrário à liberdade de pensamento, ao pluralismo de ideias e político, usurpador do contraditório.

Em sua decisão, a Ministra, expressamente, tece uma crítica à interpretação dada à Lei n. 9.504/1997 pelos magistrados que determinaram tais operações, quando diz que, nesses atos, há uma “demonstração de erro de interpretação de lei, a conduzir a contrariedade ao direito de um Estado democrático” (BRASIL.p.7), e alerta:

[...] há que se interpretem as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral segundo a sua finalidade e nos limites por ela contemplados e que não transgridem princípios constitucionais. Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo o seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão (BRASIL.p.10).

Percebemos, ainda, que permeia, toda a decisão da Ministra, as acepções de liberdade e de pluralidade de pensamento inerentes às democracias ocidentais contemporâneas; isto é, identificamos, nesse discurso, as ideologias liberais que sustentam a noção de liberdade como direito vinculado à própria condição e dignidade humana.

O discurso que atravessa a decisão da Ministra Cármen Lúcia, ao contrário das decisões dos magistrados, é moldado pelas ideologias liberais filosóficas e políticas que possibilitaram emergir o Estado Liberal e de Direito. E, brilhantemente, a Ministra Cármen Lúcia arremata:

[...] discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade **Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência.** E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos (Grifo nosso), (BRASIL. p.13-14).

Portanto, não é apenas uma questão de divergência jurisprudencial, são, em verdade, discursos jurídicos opostos os que sustentam e atravessam as decisões que envolvem as operações policiais em universidades nas eleições presidenciais de 2018. São discursos que denunciam o lugar dos sujeitos nessa conjuntura de crise do Estado Democrático de Direito, em que ideologias neoliberais e de autoritarismo entram em choque e conflito com as ideologias liberais que fundaram as democracias ocidentais hodiernas.¹⁷

CONCLUSÃO

Como registrado, não somente o Brasil, mas vários países ocidentais enfrentam, hoje, uma crise em suas democracias liberais.

Nessa conjuntura, o Direito, mais ainda, o(s) discurso(s) jurídico(s) assume(m) papel imprescindível, podendo contribuir para a sedimentação de um Estado autoritário que insiste em se edificar, violador das liberdades individuais e da pluralidade de pensamento e de ideologias, ou, na direção oposta, contribuir para a permanência do Estado Democrático de Direito.

¹⁷ Importante lembrar que, conforme explicamos anteriormente, há diferenças profundas entre as ideologias liberais que fundaram o Estado Liberal e de Direito e, posteriormente, o Estado Democrático de Direito, e as ideologias neoliberais que surgiram em 1970 e foram trazidas e ressignificadas a partir da crise que se iniciou em 2008.

Como vimos, não é raro nos depararmos com decisões judiciais não apenas com entendimentos díspares, mas com discursos antagônicos e contraditórios que demarcam o lugar ideológico do sujeito julgador e anunciador.

Decidir em que corrente navegar nessa disputa de forças ideológicas antagônicas, é essencial para a garantia de nossa democracia e dos direitos individuais tão duramente conquistados.

REFERÊNCIAS

- ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo: um alerta**. São Paulo: Planeta, 2018.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 548 DISTRITO FEDERAL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Sessão de 27/10/2018.
- BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 2001.
- ORLANDI, Eni P. **Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos**. 4. ed. Campinas, SP: Pontes, 2012.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso**. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.
- PÊCHEUX, Michel. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. 7. ed. Campinas, SP: Pontes Editoras, 2015.
- REVISTA Valor Econômico. **Justiça Eleitoral faz apreensões e fiscalizações em 17 universidades**. Disponível em: < <https://www.valor.com.br/politica/5950329/justica-eleitoral-faz-apreensoes-e-fiscalizacoes-em-17-universidades>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.
- SOARES, Laura Tavares. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

Artigo enviado em: 01/02/2020

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2020